



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502555-86.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BRUNO VINICIUS D ELBOUX FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Bruno Vinicius D Elboux Ferreira a um ano, nove meses e dez dias de reclusão e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502555-86.2024.8.26.0126.

Comarca de Caraguatatuba.

Apelante: Bruno Vinicius D Elboux Ferreira.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.091.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DA PENA. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tentativa de furto qualificado, em concurso de agentes e com escalada em estabelecimento comercial. Condenação inicial a três anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e dezesseis dias-multa. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a suficiência de provas para a condenação, (ii) a aplicação do princípio da insignificância, e (iii) a adequação da dosimetria da pena. III. **Razões de Decidir** 3. A confissão reiterada do réu, aliada aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, ampara a condenação. 4. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, diante da reprovabilidade da conduta e da multirreincidência do agente. 5. Afastamento da qualificadora da escalada, por ausência de prova técnica ou testemunhal que comprove esforço incomum. 6. Redução da pena-base em razão do excesso na fração de aumento e compensação parcial entre a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão. IV. **Dispositivo e Tese** 7. Recurso parcialmente provido para redução da pena. *Tese de julgamento:* 1. A confissão do réu, corroborada por outros elementos de prova, autoriza a condenação. 2. A reprovabilidade da conduta e os antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 3. A pena deve ser ajustada quando verificado excesso na dosimetria ou valoração indevida de circunstâncias. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV, c.c. 14, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28/6/2021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 26.10.2021, DJe de 03.11.2021; STJ, REsp nº 824673, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 14.06.2007, DJ de 06.08.2008, p. 653; STJ, AgRg no HC nº 904.609/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.05.2024.

1. Perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, o réu Bruno Vinicius D Elboux Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, porque no dia 14 de maio de 2024, por

volta de meia noite, na Rua Ferraz de Vasconcelos, nº 676, Indaiá, naquela cidade, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Felipe Emanuel da Silva Moraes e Leonardo Lima Moraes, teria subtraído, para proveito comum, mediante escalada, 2.147g de fios de cobre, avaliados em R\$.100,00, pertencentes à loja “JBike”.

O feito foi desmembrado em relação aos corréus Felipe e Leonardo em face do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (fl. 172).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu Bruno condenado como incurso nos artigos 155, § 4º, II e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e dezesseis dias-multa, no piso mínimo.

Inconformado, o réu Bruno apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, subsidiariamente pleiteando o afastamento da qualificadora da escalada e a mitigação das penas e do regime de prisão. Por fim, prequestiona a matéria para interposição de recurso à Instância Superior.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A absolvição pretendida pelo réu é

inviável, pois o conjunto probatório reunido nos autos bem conduziu ao decreto condenatório.

Com efeito, no auto de prisão em flagrante, o apelante confessou a tentativa de furto em conjunto com os corréus Felipe e Leonardo, alegando estar em situação de rua e ser usuário de drogas. Em Juízo, confirmou ter se dirigido ao local dos fatos para praticar a subtração, alegando, todavia, que o material encontrado em sua posse lhe pertencia e seria destinado à reciclagem, sem especificar a procedência dos fios (fls. 26, 254 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais militares Roberto e Alessandro relataram que durante patrulhamento de rotina em região conhecida pela elevada incidência de furtos, avistaram três indivíduos em atitude suspeita, estando dois deles posicionados sobre o muro de uma loja e um terceiro na calçada. Procederam à abordagem e, com o indivíduo identificado como Felipe, encontraram um alicate e uma chave “*Philips*”. O réu Bruno estava na calçada e carregava consigo um rolo de fios já seccionados. Questionados, eles assumiram espontaneamente a prática delitiva (fls. 254/255 e registro digital).

De sua parte, o representante do estabelecimento vítima afirmou que *“foi informado acerca dos fatos durante a madrugada, por uma vizinha. Deslocou-se ao local e, ao chegar, afirmou que os agentes policiais já haviam detido e conduzido os réus, que haviam violado a caixa de luz do estabelecimento para realizar a subtração dos fios que partem do poste de energia, trilhando até o relógio do estabelecimento. O local se trata de estabelecimento comercial”*, como constou do seu depoimento transcrito na sentença (fl. 253 e registro digital).

Como se vê, a confissão do réu no calor do flagrante e a afirmação dele em Juízo, no sentido de estar no local para efetuar a subtração, embora sustentasse lhe pertencer os fios encontrados em seu poder, se compatibilizou com as demais provas reunidas, retratando a realidade dos fatos imputados na denúncia, inexistindo circunstância que lhe evidencie a insinceridade e justifique sua recusa.

No caso em pauta cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos policiais inquiridos, que declararam terem surpreendidos os réus em meio à prática delituosa de furto de fios, apreendendo com um deles uma chave “Philips” e um alicate, e com os réus os fios já seccionados, tendo os três suspeitos admitido a comissão do delito. Nada nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa dos agentes públicos, prestada sob o compromisso legal, até porque não tinham motivo para, levemente, imputar delito de tal gravidade a pessoas inocentes.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os policiais agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

Como já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade*”

dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021)." (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Ademais, como é cediço, em tema de delito patrimonial, a apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui indício importantíssimo de autoria e, por isso, impõe-se ao acusado o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, sob pena de, não o fazendo, transmutar-se tal indício em certeza, autorizando o desate condenatório, exatamente como aconteceu nos autos, em que o réu foi surpreendido em plena ação criminosa pelos agentes públicos, na posse de um rolo de fios cortados, sua justificativa ofertada na ocasião revelando-se inconvincente, dias das circunstâncias em que encontrado ele e seus comparsas na ocasião.

Aliás, cumpre salientar que ele admitiu à autoridade policial ter cortado a parte superior dos fios do estabelecimento comercial, afirmando não ter conseguido "*tirar a parte de baixo*" (fls. 26/27), o que desmente a alegação apresentada em Juízo de que, embora estivesse no local com a intenção de furtar, o material apreendido lhe pertencia.

De outra parte, a despeito dos argumentos postos no recurso, não há falar em atipicidade dos fatos delituosos em razão da mera circunstância do pequeno valor da coisa furtada.

É que, a se admitir indiscriminadamente o cometimento de furtos de bens de pequeno valor, sob o manto da

atipicidade delitiva e da suposta insignificância para o Direito Penal, estar-se-ia promovendo a institucionalização dessa prática, com graves consequências para a ordem social.

Não é por outro motivo que nos casos em que decidiram pela aplicação do princípio da insignificância as Cortes Superiores mostraram-se criteriosas, a exemplo da veneranda decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes, na qual ficou anotado: *“O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04). No caso em apreço, o valor total do bem furtado (R\$120,00) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, razão pela qual não incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC nº 138.956/MG, DJe 29.03.2010).*

No mesmo sentido: *“A conduta perpetrada pelos agentes não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto tentado de dois botijões de gás, avaliado em R\$.85,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso do furto, não se pode confundir bem de*

pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. 3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas, representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau” (STJ, REsp nº 824673, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14.06.2007, DJ de 06.08.2008, p. 653).

A propósito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu: “(..) 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).” (AgRg no HC nº 904.609/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.05.2024, DJe de 28.05.2024).

Além disso, a reincidência do réu em crimes patrimoniais indica a maior reprovabilidade da conduta e também justifica seja repelida a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode deixar de reconhecer o interesse público em coibir e punir comportamentos dessa natureza, até para que não se torne a benesse legal um incentivo à prática de crimes

patrimoniais, de consequências imprevisíveis para a vida em comunidade.

Cabe anotar que o entendimento que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento do crime de bagatela, pois já ficou assente que “(...) *a despeito do valor não exacerbado da res furtivae, o acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta*” (STJ, AgRg no REsp nº 1762803, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.08.2019, DJe de 02.09.2019).

Sendo assim, verifica-se que a conduta praticada pelo apelante era mesmo típica e recebeu adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, razão pela qual inviável a almejada absolvição, ficando mantido o decreto condenatório por ter dado ao caso justo desfecho.

A qualificadora do concurso de pessoas foi comprovada pela prova oral, que demonstrou a atuação conjunta e integrada do apelante com os corréus Felipe e Leonardo, todos imbuídos do mesmo propósito para levar a bom termo a subtração pretendida.

Porém, cabe afastar a qualificadora da escalada reconhecida na sentença, pois ausente laudo pericial ou prova testemunhal que pudesse comprovar ter o réu e seus comparsas empregado esforço anormal ou incomum para a prática do delito, não havendo nos autos qualquer indicação quanto à altura do muro supostamente escalado ou de eventual dificuldade

para acessá-lo, o que se exigia para o reconhecimento da qualificadora em questão.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada dois terços acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa, no piso mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu, que ostenta condenações definitivas por delitos patrimoniais (Processos nº 0004570-93.2010.8.26.0126 e nº 0780538-30.2009.8.26.0577 – fls. 192/194), bem como das circunstâncias de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, em concurso de pessoas e enquanto o réu se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto (fl. 258).

Porém, muito embora as circunstâncias assinaladas recomendassem mesmo maior severidade, agiu com muito rigor o nobre julgador na sentença, sendo razoável e adequado na espécie que a pena-base seja fixada em um terço acima do menor patamar legal, ou seja, em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo, ainda mais agora que afastada a majorante da escalada, passando o concurso de pessoas a exercer essa função de qualificar o delito.

Na etapa seguinte do cálculo, foi bem reconhecida a multirreincidência específica do réu (Processos nº 0018427-41.2015.8.26.0577, 1512497-26.2019.8.26.0577 e 1508213-72.2019.8.26.0577 – fls. 192/192), mas essa agravante deve ser parcialmente compensada com a atenuante da confissão, que ora se reconhece, uma vez que o réu admitiu a autoria do crime no auto de prisão em flagrante e, em sede judicial, reafirmou a sua intenção de furtar.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*” (REsp nº 1.972.098/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14.06.2022, DJe 20.06.2022).

Assim, com a compensação parcial, cabe majorar as penas em um terço, alcançando-se três anos, seis meses e vinte dias de reclusão e dezessete dias-multa, no piso mínimo.

Quanto à tentativa, o redutor de um terço aplicado na sentença comporta alteração, pois na verdade o furto ia a meio caminho quando a conduta delituosa foi interrompida pela chegada dos policiais militares, que surpreenderam o apelante na calçada, na posse dos fios já separados para subtração, enquanto os corréus ainda se encontravam sobre o muro do estabelecimento comercial.

Portanto, mais adequada a aplicação do redutor de metade, índice que melhor se ajusta ao “*iter criminis*” percorrido, totalizando as penas, então, um ano, nove meses e dez dias de reclusão e oito dias-multa, no piso mínimo.

Os maus antecedentes, aliados à multirreincidência específica do réu impediram a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, bem como a concessão do “*sursis*”, e justificaram, também, a fixação do regime prisional inicial fechado, adequado para quem, como o apelante, não se emenda e insiste em atentar contra o patrimônio

alheio, fator a recomendar cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal.

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais citados pelo recorrente, bastando o enfrentamento da *“quaestio juris”* trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento”* (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Portanto, para os fins especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Bruno Vinicius D Elboux Ferreira a um ano, nove meses e dez dias de reclusão e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -